



**Processo: 613/2022** - Ofício Externo nº 145/2022

Fase Atual: Dar Providência ADM

Ação Realizada: Dado Ciência

Próxima Fase: Dar Providência ADM

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Fiscalização**

**EMENTA** : "OF/DIRETORIA Nº 018/2022 - Hospital Menino Jesus - Prestação de Contas referente ao mês de MAIO/2022."

Trata-se de um Ofício Externo nº 018/2022, encaminhando por Afrânio Emílio Carvalho da Silva – Superintendente do Hospital Menino Jesus, referente a Prestação de Contas de MAIO/2022.

Informou que a prestação de contas referem-se aos procedimentos contratualizados no convênio 001/2022 e a disponibilidade dos serviços oferecidos pela unidade de saúde, conforme disposto no Plano Operativo Anual – POA.

Ato contínuo, após o seu recebimento pelo Gabinete da Presidência, tais documentos foram remetidos para a Procuradoria Geral para ciência e manifestação jurídica.

O Processo Administrativo, ora em análise, contém 1.152 (um mil e cento e cinquenta e duas) laudas.

Brevemente relatório, passa-se ao opinamento jurídico.

Inicialmente cumpre informar que foge à competência legal desta Procuradoria Geral examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

O escopo desta manifestação jurídica é orientar os Agentes Públicos sob o aspecto jurídico-formal quanto a prática do ato administrativo para que decidam se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.





Desse modo, incumbe a esta Procuradoria Geral apresentar opinamento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Dito isso, compete ao Poder Legislativo a fiscalização, conforme disposto no art. 31 da CRFB/88:

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ademais, o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim assim dispõe:

Art. 47 – A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder.

Evidente que é desta Casa de Leis a competência e a legitimidade fiscalização das CONTAS, uma das mais expressivas prerrogativas institucionais, tendo o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo como Órgão Auxiliar.

Assim, necessário se faz a análise técnica, e para tanto remete à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, podendo ser auxiliada pela Assessoria Técnica Contábil para manifestação oportuna, a pós isso, a critério da Comissão e entendendo a necessidade, seja o processo remetido ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE ES.

É o parecer. s.m.j.

Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2022.

**Alline de Oliveira Rodrigues**  
Procurador(a) Geral

Tramitado por: Alline de Oliveira Rodrigues - Procurador(a) Geral

